



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 27.10.1995
COM(95) 537 final

95/0099 (CNS)

Proposta alterada de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

QUE ALTERA O

REGULAMENTO (CE) N° 2965/94 DO CONSELHO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1994,
QUE CRIA UM CENTRO DE TRADUÇÃO DOS ORGANISMOS
DA UNIÃO EUROPEIA

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

**PROPOSTA ALTERADA DE REGULAMENTO DO CONSELHO QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CE) Nº 2965/94 DO CONSELHO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1994,
QUE CRIA UM CENTRO DE TRADUÇÃO DOS ORGANISMOS
DA UNIÃO EUROPEIA**

EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS

NO SEGUIMENTO DO PARECER EMITIDO PELO PARLAMENTO EUROPEU EM 20 DE SETEMBRO DE 1995, A COMISSÃO APRESENTA AO CONSELHO UMA PROPOSTA ALTERADA QUE INCLUI TODAS AS ALTERAÇÕES APRESENTADAS PELO PARLAMENTO.

A ALTERAÇÃO Nº 1, QUE TEM POR OBJECTIVO EVITAR UMA ESTRUTURA PARALELA DE COORDENAÇÃO E UTILIZAR O CENTRO DE TRADUÇÃO PARA A COLABORAÇÃO INTER-INSTITUCIONAL, A MÉDIO PRAZO, EM DOMÍNIOS ACORDADOS POR TODOS OS ORGANISMOS INTERESSADOS, É ACEITE COMO UM ALARGAMENTO LÓGICO E ÚTIL DA PROPOSTA DA COMISSÃO.

AS ALTERAÇÕES Nº 2 E 3 SÃO UM SEGUIMENTO LÓGICO DA ALTERAÇÃO Nº 1 E AS ALTERAÇÕES Nº 4 E 6 TÊM EM CONTA O FACTO DE QUE, UMA VEZ QUE O CENTRO IRÁ TRABALHAR PARA AS INSTITUIÇÕES, ESTAS DEVEM ESTAR EM POSIÇÃO DE CONTRIBUIR PARA AS SUAS RECEITAS. CONSEQUENTEMENTE, A COMISSÃO ACEITA TAMBÉM ESTAS ALTERAÇÕES.

A ALTERAÇÃO Nº 5 É ACEITE, DADO QUE SE MOSTROU DIFÍCIL APLICAR NA PRÁTICA A PERCENTAGEM PREVISTA NO REGULAMENTO ORIGINAL. ASSIM, É LÓGICO PREVER QUE NO INÍCIO DO ANO FINANCEIRO, OS ORGANISMOS CONTRIBUAM COM UM MONTANTE GLOBAL QUE CONSTITUA UMA PARCELA DO SEU ORÇAMENTO.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2965/94 do Conselho de 28 de Novembro de 1994 que cria um Centro de tradução dos organismos da União Europeia ¹	Proposta alterada na sequência do parecer do Parlamento Europeu ²
<p>O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,</p> <p>Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,</p> <p>Tendo em conta a proposta da Comissão,</p> <p>Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,</p> <p>Considerando que é necessário reforçar a colaboração administrativa entre as instituições e os órgãos da União Europeia a fim de racionalizar os métodos de trabalho e fazer economias globais;</p> <p>Considerando que o domínio da tradução constitui um dos sectores de actividade em que esta colaboração institucional pode ser reforçada;</p> <p>Considerando que o Centro de tradução criado pelo Regulamento (CE) 2965/94 do Conselho³ deverá fazer parte integrante desta colaboração interinstitucional no domínio da tradução;</p>	<p>inalterado</p> <p>inalterado</p> <p>inalterado</p> <p>inalterado</p> <p>inalterado</p> <p>inalterado</p> <p>Considerando que o Centro de Tradução, criado pelo Regulamento (CE) n° 2965/94 do Conselho⁴, deverá fazer parte integrante desta colaboração interinstitucional no domínio da tradução; considerando que essa integração se processa, entre outros, com o objectivo de evitar a criação duma estrutura paralela de colaboração entre os serviços de tradução e de, a médio prazo, utilizar o Centro para essas actividades ;</p>

¹ JO C 143 de 9.6.95, p.25

² PE 193.732

³ JO L 314 de 7 de Dezembro de 1994, p. 1

⁴ JO L 314 de 7 de Dezembro de 1994, p. 1

<p>Considerando que é, portanto, necessário alargar o âmbito de aplicação dos serviços prestados pelo centro a fim de permitir às instituições e aos órgãos da União Europeia que já possuem um serviço de tradução recorrer aos serviços do centro;</p>	<p>inalterado</p>
<p>Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes de acção para além dos estabelecidos no artigo 235º.,</p>	<p>inalterado</p>
<p>ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:</p>	
<p><i>CAPÍTULO I</i></p>	
<p>Alteração do Regulamento (CEE) nº 2965/94 do Conselho, de 28 de Novembro de 1994, que cria um Centro de tradução dos organismos da União Europeia</p>	<p>inalterado</p>
<p><u>Artigo 1º</u></p>	
<p>1. <u>O nº 1 do artigo 2º tem a seguinte redacção:</u></p>	
<p>1. O Centro prestará os serviços de tradução necessários para o funcionamento dos seguintes organismos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Agência Europeia do Ambiente, - Fundação Europeia para a Formação, - Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, - Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, - Agência para a Saúde e a Segurança no Trabalho, - Instituto Europeu de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), - Instituto Europeu de Polícia (Europol) e unidade « Drogas » da Europol. 	<p>inalterado</p>
<p>O Centro e cada um dos organismos acima mencionados definirão o regime de cooperação entre si.</p>	
<p>2. <u>O nº 2 do artigo 2º tem a seguinte redacção:</u></p>	
<p>2. Os organismos criados pelo Conselho, que não os referidos no número anterior, poderão recorrer aos serviços do Centro com base em disposições a definir com este último.</p>	<p>inalterado</p>

<p>3. <u>Ao artigo 2º é aditado um nº 3 com a seguinte redacção:</u></p> <p>3. As instituições e órgãos da União Europeia que já possuem o seu próprio serviço de tradução podem recorrer aos serviços do Centro, numa base de reciprocidade a definir por acordo entre as partes.</p>	<p>inalterado</p> <p>Novo nº4 do artigo 2º:</p> <p>4. O Centro participará, como membro de pleno direito, nos trabalhos da Comissão <i>Interinstitucional de Tradução em todos os sectores afectados pela colaboração.</i> Essa colaboração processar-se-á também com o objectivo de executar, a médio prazo, através do Centro, as actividades cuja concentração tenha sido objecto de acordo entre as instituições e os órgãos.</p>
<p style="text-align: center;"><u>Artigo 2º</u></p> <p>1. <u>O nº 1 do artigo 4º tem a seguinte redacção:</u></p> <p>1. O Centro será dotado de um conselho de administração composto por:</p> <p>a) Um representante de cada um dos organismos enunciados no nº 1 do artigo 2º; as disposições a que se refere o nº 2 do artigo 2º podem prever uma representação do organismo nelas envolvido;</p> <p>b) Um representante de cada um dos Estados-membros da União Europeia;</p> <p>e</p> <p>c) Dois representantes da Comissão.</p>	<p>inalterado</p> <p>inalterado</p> <p>b) Um representante de cada um dos Estados-membros da União Europeia;</p> <p>c) Dois representantes da Comissão</p> <p>e</p> <p>d) Um representante de cada um dos órgãos e instituições que dispõem de serviços próprios de tradução, mas tiverem estabelecido com o Centro um acordo de colaboração na base da reciprocidade.</p>

Artigo 3º

1. O nº 2 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

2. a) O orçamento do Centro deve ser equilibrado em receitas e despesas.
- b) Sob reserva do disposto na alínea c), na fase de arranque, as receitas deverão provir de pagamentos efectuados ao Centro pelos organismos para os quais este trabalha, a título de remuneração pelos serviços prestados.
- c) Na fase de arranque, que não deve exceder três exercícios orçamentais:
- os organismos a quem o Centro presta serviços contribuirão com um montante global, que constituirá uma percentagem do seu orçamento, calculada com base nas melhores informações possíveis e que será ajustado em função dos serviços efectivamente prestados,
 - para garantir o funcionamento do Centro, pode ser-lhe prestada uma contribuição proveniente do orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

1. O nº 1 do artigo 11º tem a seguinte redacção:

1. Antes da revisão prevista no artigo 19º, qualquer organismo referido no nº 1 do artigo 2º com dificuldades relacionadas com a prestação de serviços pelo Centro pode aí dirigir-se para encontrar as soluções mais adequadas para essas dificuldades.

inalterado

- b) Sob reserva do disposto na alínea c), na fase de arranque, as receitas deverão provir de pagamentos efectuados ao Centro pelos organismos para os quais trabalha e pelas instituições com quem tiver sido acordada uma colaboração, a título de remuneração pelos serviços prestados.

c) Na fase de arranque, que não deve exceder três exercícios orçamentais:

- os organismos e as instituições a quem o Centro presta serviço contribuirão, no início do ano financeiro com um montante global, que constituirá uma parcela do seu orçamento, calculado com base nas melhores informações possíveis e que será ajustado em função dos serviços efectivamente prestados,
- para garantir o funcionamento do Centro, pode ser-lhe prestada uma contribuição proveniente do orçamento geral das Comunidades Europeias.

inalterado

<p>2. <u>O nº 2 do artigo 11º tem a seguinte redacção:</u></p> <p>2. Se não se encontrarem essas soluções num prazo de três meses, o organismo em questão pode enviar uma comunicação devidamente fundamentada à Comissão, de modo a que esta possa tomar as medidas necessárias e, eventualmente, organizar sob os auspícios do Centro e assistida por este, um recurso mais sistemático a terceiros para a tradução dos documentos em causa.</p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 5º</u></p>	<p>inalterado</p>
<p>1. <u>O nº 2 do artigo 13º tem a seguinte redacção:</u></p> <p>2.O conselho de administração adoptará o mapa previsional, acompanhado do quadro de efectivos, transmiti-lo-á imediatamente à Comissão que, com base nestes documentos, estabelecerá as previsões correspondentes às subvenções concedidas aos organismos enunciados no artigo 2º do anteprojecto do orçamento a apresentar ao Conselho, nos termos do artigo 203º do Tratado.</p> <p>2. <u>O nº 3 do artigo 13º tem a seguinte redacção:</u></p> <p>3.O conselho de administração adoptará o orçamento do Centro antes do início do ano financeiro, adaptando-o, na medida do necessário, aos pagamentos efectuados pelos organismos referidos no artigo 2º.</p>	<p>inalterado</p> <p>3. O conselho de administração adoptará o orçamento do Centro antes do início do ano financeiro, adaptando-o, na medida do necessário, aos pagamentos efectuados pelos organismos e instituições referidos no artigo 2º.</p>
<p style="text-align: center;"><i>CAPÍTULO II</i></p> <p style="text-align: center;">Disposições finais</p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 6º</u></p> <p>O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.</p> <p>O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.</p> <p>Feito em Bruxelas, em</p> <p style="text-align: right;">Pelo Conselho O Presidente</p>	<p>inalterado</p>

ISSN 0257-9553

COM(95) 537 final

DOCUMENTOS

PT

01

N.º de catálogo : CB-CO-95-574-PT-C

ISBN 92-77-95455-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo